

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.407 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
EMBTE.(S)	: MARCOS DANIEL LEITE DE CAMPOS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE RAFAEL MIRANDA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (doc. 13).

Consta de documento encartado a estes autos que “[...] o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 288 [associação criminosa] e 157, § 2º [roubo majorado], II [concurso de duas ou mais pessoas] e V [se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade], e § 2º-A, I [violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo], c/c o art. 69, todos do Código Penal” (doc. 3, p. 1).

Nestes embargos de declaração, a defesa sustenta o seguinte:

Vossa Excelência se analisar a petição protocolada com recurso de Agravo Regimental vai perceber que foi impugnado toda a sua decisão pelo não conhecimento do HC. O julgamento foi de maneira monocrática. Por esse motivo o Agravo Regimental. No Agravo Regimental este Advogado procurou expor os argumentos bem relatados. Expôs o perigo de dano em desfavor do paciente. Porque não foi reconhecido em juízo. Houve provas ilícitas na fase investigativa. Fotos de whatsapp tiradas do paciente sem ordem judicial ferindo de forma absoluta o artigo 5 inciso LVI da C.F. do Brasil. Quebra de cadeia de custódia de provas porque a polícia militar investigou antes da Polícia Civil. Sem interrogatório do paciente tanto pela polícia militar como pela polícia civil. Ferindo o artigo 158 B do CPP. Não há como aceitar provas ilícitas, cadeia de provas quebradas

não apontamento de culpados. Por esse motivo no Agravo Regimental foi tudo bem exposto e definido em lei e pedidos certos e compatíveis. Os embargos declaratórios têm como cediço que conceda a liminar ou efeitos da tutela de evidência pelo perigo do dano e sentença surpresa. Há evidência de provas nulas, provas ilícitas. Os embargos têm essa finalidade precípua. Pelo exposto aguarda-se que seja recebido e processado os embargos e julgados procedentes. Que seja analisado o pedido de suspensão da audiência e determinado novas provas (doc. 14, p. 1).

A vista ao ilustre Procurador-Geral da República foi dispensada, nos termos do art. 52, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.